

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do ilustre DEPUTADO SILAS CÂMARA, determina que os hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS que possuírem instalações que requeiram a não interrupção dos procedimentos ali realizados têm de instalar gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.

Prevê como pena para o descumprimento da aludida determinação a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Estabelece, por fim, que o Poder Executivo, quando da regulamentação da norma, deve definir o porte das instalações sujeitas à obrigatoriedade de instalação do citado equipamento.

Na fundamentação apresentada, o nobre Autor argumentou que o engenho humano já conseguiu, de há muito, desenvolver aparelhagens de acionamento automático para a entrada em ação quando ocorrerem cortes fortuitos no fornecimento de energia elétrica.

A matéria inscreve-se no rol das de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos opinar quanto ao mérito.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um Parlamentar deve sempre visar ao bem de sua comunidade, de sua região, legislando em favor e em atenção aos seus problemas. É evidente que o DEPUTADO SILAS CÂMARA assim o fez ao apresentar a proposição ora em apreciação neste Órgão Técnico.

Oriundo que é da Região Norte do País, por certo teve em mente o objetivo de criar medidas capazes de minorar os riscos dos que, naquela parte do Brasil, ao se submeterem a cirurgias ou ao se encontrarem em cuidados intensivos, podem vir a sofrer graves seqüelas, e até mesmo vir a evoluir ao êxito letal, em virtude de uma interrupção no fornecimento de energia.

Ocorre, entretanto, que esta exigência, sob a ótica da racionalidade e da economicidade merece análise mais profunda para que a lei não venha a exigir do cidadão investimentos acima de sua capacidade financeira, assim como, sob a ótica operacional.

Antes de entrarmos nessas considerações, devemos ter em mente o perfil dos 6.400 hospitais cadastrados no SUS:

- 2.326 (35%) têm menos de 30 leitos;
- 1.394 (22%) têm mais de 30 e menos de 50 leitos;
- 1.390 (22%) têm mais de 50 e menos de 100 leitos.

Vê-se que a imensa e esmagadora maioria da rede hospitalar está constituída de pequenos hospitais, ou seja 5.110 hospitais (79%) da rede têm menos de 100 leitos.

Diante deste quadro podemos inferir que o número de procedimentos cirúrgicos/obstétricos que demandem necessidade absoluta de gerador com acionamento automático é extremante reduzido.

No entanto, como a disponibilidade de fontes geradoras de energia de nosso país, no momento atual, encontram-se exauridas a ponto de se falar em racionamento da energia elétrica em diversas regiões do país, a necessidade de proteger o cidadão hospitalizado torna-se uma preocupação mais presente, demandando a adoção de medidas alternativas, como a constante do projeto em análise.

Pelo exposto, deve-se limitar a exigência de geradores a hospitais que, efetivamente, necessitem desse equipamento para garantia da continuidade de atendimentos de urgência/emergência, tanto em salas de cirurgias quanto em Unidades de Tratamento Intensivo.

A definição do tipo de hospital em que deverá ser instalado gerador deve ser mais explícita, no sentido de subsidiar as decisões do poder executivo no momento de definir as normas complementares à lei.

Desta forma, dever-se-ia inserir no texto que todos os hospitais considerados como módulo assistencial ou que ofereçam serviços de média e alta complexidade, ou atuam como referência regional devam possuir fonte energética própria.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei 1.744/99, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares integrantes da rede pública, vinculados ao Sistema Único de Saúde, que possuírem, cumulativamente, as unidades de centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo ou correlato ficam obrigados a instalar gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior, sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas no código sanitário da unidade federada.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Na regulamentação do disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá definir as unidades de saúde sujeitas à obrigatoriedade a que se refere o art. 1º, tendo como alvo os hospitais de referência localizados em municípios-pólo das micro-regiões e/ou regiões de saúde, que ofereçam atendimento de média e alta complexidade e atendimento de urgência/emergência.

Parágrafo único. Entende-se por micro regiões e regiões de saúde, aquelas definidas como bases territoriais de planejamento de atenção à saúde estruturadas de acordo com as especificidades e estratégias de regionalização do SUS.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 1999

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia em hospitais do SUS.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – abrirá linha de crédito especial, com juros subsidiados e prazo compatível, para financiar a aquisição e instalação do objeto do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator